



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.498 - PB (2019/0170814-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORE : OLGA DE FÁTIMA FRANCO

S

SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA - PE001224

**RECORRIDO : THF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LIMITADA**

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de, que é prescindível a intimação da decisão que decreta o arquivamento e válida a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*). Precedentes: AgRg no AREsp 148.729/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/6/2012; REsp 1.766.021/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018 e REsp 1.650.646/MG, Rel. Ministro Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.498 - PB (2019/0170814-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORE : OLGA DE FÁTIMA FRANCO

S

SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA - PE001224

**RECORRIDO : THF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS
LIMITADA**

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO DO PRAZO APÓS O DECURSO DA SUSPENSÃO POR UM ANO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. FLEXIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens, configurando-se totalmente inúteis os requerimentos formalizados pela Fazenda Pública estadual. Nos ditames do Princípio Pas de Nullité Sans Grief, ausente o prejuízo, não há nulidade. (TJPB; APL 0068378- 55.2005.815.2001; Quarta Câmara Especializada (Wel; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/10/2016; Pág. 17)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega que os arts. 25 e 40, §§ 1º e 4º, da Lei 6.830/1980 foram violados. Aduz:

No caso em análise, não foi a Fazenda Pública quem pediu a suspensão por 01 ano nem houve a intimação pessoal dessa suspensão, ou seja, não existiu abertura de vistas ao Exequente (como determina o §1º, do art. 40), sendo assim sem validade o arquivamento para o início da contagem do prazo prescricional.

(...)

Repita-se, conforme art. 25, da LEF, é obrigatória a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal do representante Judicial da Fazenda Pública nas execuções fiscais e processos correlatos a tais ações.

(...)

No caso em análise não houve o cumprimento do § 4º do art. 40, o que torna também a extinção nula, vez aue, ser tivesse sido intimado o Exequente antes da sentença para falar sobre suposta prescrição, teria alegado que não houve a intimação quanto à suspensão.

(...)

Então, por esta razão (falta de intimação pessoal da Fazenda Pública da suspensão por ela não requerida), resta impedida a aplicação da Súmula 314, do STJ

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.498 - PB (2019/0170814-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 100-103):

No presente caso, verifica-se que foi determinada a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, no dia 28/05/2009 (fl. 21), tendo finalizado o prazo de suspensão em maio de 2010.

Isto é, decorrido prazo de suspensão, iniciou-se a contagem do prazo de prescricional em desfavor da Fazenda Pública, o qual findou em maio de 2015, sem qualquer manifestação do apelante no sentido de indicar novo endereço do executado e possibilitar a continuidade da execução, conforme fl.23.

Sendo assim, correta a sentença que, em abril de 2016, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e extingue o processo com resolução de mérito, porque a súmula é clara ao disciplinar que após a suspensão por um ano, inicia-se, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente.

Ou seja, não houve interrupção da prescrição, pois até a prolação da sentença, o Estado não promoveu nenhum ato capaz de impulsionar o feito. No tocante à intimação prévia do arquivamento, vê-se que não há determinação legal para que ocorra, de modo que inexiste irregularidade nesse sentido.

In casu, o mencionado § 4º do art. 40 aduz que é necessário, para reconhecimento da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública.

No entanto, a atual jurisprudência do STJ "...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia, da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*" (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

(...)

No presente caso a Fazenda Pública, não demonstrou, nas razões do recurso, o efetivo prejuízo decorrente da prolação da sentença sem sua oitiva, de modo que nada há que ser reparado na sentença recorrida.

Nos aclaratórios, a Corte estadual anotou (fl. 124):

Mencione-se, ainda, que restou consignado no acórdão embargado que a Fazenda Pública não demonstrou a existência de prejuízo decorrente da sua não oitiva antes do reconhecimento da prescrição intercorrente (fl 58) e continua não apresentando elementos que demonstrem a viabilidade da execução fiscal que sequer teve o devedor citado, consoante mandados de fls.18/19 e do despacho de citação até a sentença transcorreram mais de nove anos sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fossem citados os devedores ou localizados bens penhoráveis em total inércia do ente estatal (fl.03v).

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que é prescindível a intimação da decisão que decreta o arquivamento e válida a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE SUSPENSÃO E DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 314/STJ.

1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida (art. 40, caput e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento (art. 40, §2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Em que pese a Fazenda Pública não ter requerido a suspensão da execução, nos autos restou consignado que "a Fazenda Nacional foi ouvida antes da decretação da prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 176), não havendo como modificar tal pressuposto fático com óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Compete à Fazenda Pública, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a decretação da prescrição, alegar as causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional que alegaria acaso fosse intimada. Não o fazendo, resta não demonstrado seu interesse recursal e preclusa a matéria, tendo em vista a ausência de prejuízo. Homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes: AgRg no REsp 1271917 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.02.2012; AgRg no REsp 1187156 / GO, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.08.2010; e AgRg no REsp 1157760 / MT, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.02.2010; entre outros.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 148729/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. O Tribunal a quo consignou: "Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de junho de 2008 a novembro de 2014. Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de seis anos e o exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia do exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração. Quanto a ausência de intimação do exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o seu arquivamento. Também a ausência de intimação para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*). No caso dos autos o exequente, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do decisum impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida" (fl. 131, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é válida a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1766021/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.

1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1650646/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0170814-1

REsp 1.820.498 / PB

Números Origem: 00028535820078152001 200020070028531 28535820078152001

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES : OLGA DE FÁTIMA FRANCO
SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA - PE001224
RECORRIDO : THF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LIMITADA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.